



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

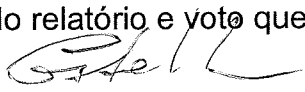
Processo nº. : 10880.008705/98-48
Recurso nº. : 144.445
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1993
Recorrente : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS)
Recorrida : 7ª Turma/DRJ em Brasília - DF.
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.969

IRPJ – DECADÊNCIA - Decorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, não está a Fazenda autorizada a proceder ao lançamento.

IRPJ – DECADÊNCIA - REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO - Deve ser cancelado o lançamento resultante de revisão sumária da declaração, quando evidenciado que o valor do tributo apurado carece de certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS).

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos janeiro e fevereiro de 1993 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência referente ao período de novembro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10880.008705/98-48
Acórdão nº 101-94-969

Recurso nº. : 144.445
Recorrente : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., atual denominação de Novinvest S.A. Corretora de Valores Mobiliários, contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 1993.

O auto de infração, cuja cópia se encontra juntada às fls.03/08, originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), e abrangeu os meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 1993.

As irregularidades apuradas, segundo descrito no "histórico e enquadramento legal" do auto de infração, consistiram em "prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo" e "Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas"

O demonstrativo de fl. 05 evidencia que, em relação aos três primeiros meses do ano-calendário, as diferenças apuradas decorreram de compensação de prejuízos, e em relação ao mês de novembro, decorreram de alteração linha 49 (Lucro Líquido antes da Contribuição Social) do quadro 04 (Demonstração do Resultado do Período Base) do Anexo 01 (Apuração do Imposto de Renda)

Em impugnação tempestiva, o contribuinte pugna pela improcedência da exigência, ao argumento de que o crédito tributário constituído é indevido, pois:

- a) foram devidas as compensações de prejuízos fiscais nos meses de janeiro, fevereiro e março, todos de 1993, visto que possuía 511.262,89 Ufir a compensar relativas ao ano de 1992;
- b) na apuração do mês de novembro, na DIRPJ/94 foram considerados os totais acumulados do balancete, ao passo que o procedimento correto seria considerar tão-somente os totais do próprio mês. Apresenta retificação de acordo com as instruções do Ato Declaratório nº 1 de 28/06/1995, do Anexo 1B, bem como cópia do balancete do mês de novembro, o qual demonstra com toda clareza o engano cometido..

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, julgou procedente a ação fiscal, conforme Acórdão 3/487. de 05/06/2003 , assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores pressupõe a efetiva existência de saldo a compensar.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. Cumpre ao contribuinte fazer prova de suas alegações quanto a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente

Como fundamentos da decisão, consta, em síntese, que: (a) o contribuinte efetuou erroneamente o controle dos saldos de prejuízos, sem considerar a alteração da moeda de Cr\$ para CR\$, resultando em apuração e utilização de prejuízo fiscal inexistente; (b) não restou demonstrado o erro pretensamente cometido na elaboração da declaração de rendimentos; (c) o interessado não juntou à impugnação qualquer elemento contábil/fiscal que demonstre os saldos constantes no balancete, como, por exemplo, cópias de

Processo nº 10880.008705/98-48
Acórdão nº 101-94-969

folhas do Livro Razão correspondentes às contas utilizadas para a elaboração dos campos alterados da DIRPJ/94.

Ciente da decisão em 24 de setembro de 2003 (AR fl. 99), a empresa apresentou recurso em 23 de outubro seguinte, conforme carimbo apostado à fl. 100.

Na petição de recurso esclarece:

a) Quanto ao erro de fato relativo ao mês de novembro:

No preenchimento da declaração, no mês de novembro, na linha 3 foi considerado o valor de CR\$ 131.821.423, que era o total acumulado do Balancete, quando o correto seria CR\$ 46.247.664, correspondente ao mês de novembro, conforme reproduz, anexando o Balancete (folha 008).

Balancete de novembro de 1993

Código da conta	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
7.1.7-9	Rendas Prestação de Serviços	85.573.760,70	88.612.970,48	134.860.635,22	131.821.425,44

Esclarece que o saldo anterior refere-se ao saldo acumulado até outubro de 1993; as colunas débito e crédito referem-se ao movimento líquido do mês de novembro de DR\$ 46.247.664,72 (débito de 88.616.970,48 menos crédito de 134.860.635,22), e saldo atual é o acumulado até novembro de 1993. Informa que há lançamento a débito desta conta, pois existe devolução de corretagem que é contabilizada para registro do fato. Informa estar anexando, também o razão contábil da conta 7.1.7-9.

Diz ter ocorrido, também, erro de fato na linha 46 do quadro "Demonstração do Resultado do Período-base" por erro de digitação, tendo constado 115.463.250, quando o correto 15.463.250.

Sobre a compensação de prejuízos, pondera que a moeda que vigorou entre 16/03/1990 e 31/07/1993 foi o Cruzeiro (Cr\$), e que apenas em 01/08/1993 passou para Cruzeiro Real, na paridade 1:1000. Como o prejuízo acumulado foi de 30/06/92 e 31/12/92, com aproveitamento em 01, 02 e 03 de 93, não cabe falar na divisão por 1000, como sugere a análise da DRJ.

Processo nº 10880.008705/98-48
Acórdão nº 101-94-969

Aduz que, em função de a Turma Julgadora ter entendido improcedente a retificação do erro por falta de apresentação de documentos comprobatórios, está juntando a documentação que relaciona.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Na tribuna, o patrono da Recorrente suscitou a decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro. De fato, em 21 de março de 1998, data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, não mais se encontrava a Fazenda Pública autorizada a formalizar exigência relativa a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1993. Acolho a preliminar.

Em relação à compensação de prejuízos, a empresa alegou possuir 511.262,89 UFIR de prejuízos de 1992 a compensar. A decisão recorrida entendeu que a acusação de compensação indevida era procedente, e que a interessada se equivocou ao não fazer a paridade entre Cr\$ e CR\$, de 1 para 1000.

Argumenta a Recorrente que a moeda Cruzeiro vigorou até 31/08/93, não havendo que se falar em divisão por mil, para compensação de prejuízos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1993, quando ainda não vigorava o Cruzeiro Real.

Em que pese estar correta a premissa da Recorrente, quanto à data de alteração da moeda, sua conclusão restou errada, pois deixou de considerar que a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 foi apresentada com os valores em Cruzeiros Reais para todos os meses do ano-calendário. Assim, os valores dos prejuízos compensados também deveriam estar convertidos pela paridade 1:1000. Para o mês de janeiro, por exemplo, não poderia a Recorrente absorver todo o seu lucro, de CR\$ 2.672.244 com um prejuízo acumulado de 1992, de Cr\$ 4.906.636, permanecendo um saldo a compensar de Cr\$ 2.234.392, conforme constou do seu LALUR (fl. 260). Antes de efetivar a compensação, deveria a empresa fazer a conciliação das moedas, e o prejuízo a compensar na mesma moeda do lucro, de CR\$ 4.906,63, resulta insuficiente para a compensação integral.



Processo nº 10880.008705/98-48
Acórdão nº 101-94-969

Conforme cópia do LALUR (fl 260), a empresa possuía prejuízo a compensar de 31/12/92 no valor de 3.752.685, que corrigidos até janeiro de 1993 passara a representar 4.906.363. Desse montante, 2.672.244 foram usados para compensar o lucro de janeiro.

Em relação à irregularidade do mês de novembro, o acórdão recorrido manteve a exigência ao argumento de que, a despeito das alegações colacionadas pelo recorrente, não restou demonstrado o erro pretensamente cometido na elaboração da declaração de rendimentos.

Segundo o demonstrativo anexo ao auto de infração, foram feitas as seguintes alterações:

No anexo 1, as linhas 49, 50, 51 e 53 do quadro 4, a saber:

linha	título	Valor declarado	Valor alterado
49	Lucro líq.antes d cont social	15.463.250,00	115.463.250,00
50	Contribuição social	0,00	21.590.689,00
51	Lucro líq. do período-base.	15.463.250,00	93.872.561,00
53	Lucro líq. do período-base depois da prov. p/ IR	15.463.250,00	93.872.561,00

No Anexo 02, as linhas 01, 20, 39, 47 e 48 do quadro 04 , como a seguir:

linha	título	Valor declarado	Valor alterado
01	Lucro líq.do período-base	47.027.755,00	93.872.561,00
20	Total das adições	815.147,00	815.147,00
39	Lucro real antes da comp.	40.441.402,00	87.286,208,00
47	Lucro real	0,00	46.844.806,00
48	Lucro real (Ufir)	0,00	345.590,60

No Anexo 03, as linhas 01, 03 e 17 do quadro 04 , como a seguir:

linha	título	Valor declarado	Valor alterado
01	Imposto de renda	0,00 Ufir	86.397,65 Ufir
03	Adicional	0,00 Ufir	48.088,59 Ufir
17	Imposto de renda a pagar	0,00 Ufir	134.486,24 Ufir

A empresa alega que o erro está no valor indicado como receita de prestação de serviços do mês de novembro, pois, segundo ela, por equívoco, constou a receita acumulada até o mês, e não a receita do mês.

No arrazoadado para manter a exigência, o relator do voto condutor do Acórdão recorrido afirma que a empresa ora Recorrente carreou aos autos os documentos que viriam a consubstanciar o balancete, e através dos quais pretende demonstrar que os valores declarados na DIRPJ/94 correspondem a valores acumulados até novembro de 1993, e não apenas àqueles correspondentes ao mês de novembro do aludido ano. Todavia, ponderou que a interessada não juntou à impugnação qualquer elemento contábil que demonstre os saldos constantes no balancete. Exemplificativamente, diz que poderia ao menos apresentar cópias de folhas do Livro Razão (desde que devidamente escriturado com as formalidades exigidas) correspondentes às contas que influenciaram a apuração dos resultados, de maneira a demonstrar os respectivos saldos nas datas aventadas.

Com o recurso, a empresa traz farta documentação, na qual se incluem os balancetes dos meses de setembro a dezembro de 1993 e o Razão Analítico, correspondente ao mês de novembro de 1993, relativo à conta Receita de Prestação de Serviços. A documentação juntada corrobora a

alegação da empresa, de erro de fato cometido no preenchimento da declaração, no que se refere à receita de prestação de serviços do mês de novembro. Realmente, o valor de 131.821.423 é o valor das receitas acumuladas até 30 de novembro, e não o valor das receitas auferidas em novembro.

De acordo com o balancete de fls. 193, a conta Rendas de Prestação de Serviços apresentou saldo até 31 de outubro de 85.573.760,70 e saldo acumulado em 30 de novembro de 131.821.425,44 (fl 204). A diferença, que pode significar o valor das receitas do mês novembro, é 46.247.664,74.

Essa alteração da receita de prestação de serviços, contudo, não é suficiente para justificar o valor da base de cálculo transportado para a linha 01 do quadro 05 do Anexo 03. (15.463.250,00). A tão só alteração do valor da receita de prestação de serviços para 46.247.664 acarretaria alteração das linhas 46, 49 e 51 (respectivamente, lucro operacional, lucro líquido antes da contribuição e lucro líquido do período-base) para 29.889.491, e não para 15.463.250.

A declaração apresentada pelo contribuinte apresenta outras inconsistências, que não a que foi objeto do lançamento litigado. Senão, vejamos:

No Anexo 1, no quadro 04, destinado à apuração do resultado do período-base, os valores declarados referentes à receita de prestação de serviços (linha 03), receita líquida (linha 08) e lucro bruto (linha 28), para todos os meses, são coincidentes.

Da mesma forma, no Anexo 1, quadro 04, são coincidentes os valores declarados do lucro líquido antes da contribuição social (linha 49) e do lucro líquido do período base (linha 51). Muito embora, observando o contido na declaração, o valor da linha 51 devesse ser inferior ao da linha 50 em 2.891.488 (CSLL, Anexo, 3, quadro 5, linha 18), uma vez que, para fatos ocorridos em 1993, a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ.

Tendo em vista o registrado no parágrafo precedente, os pontos de partida para apuração da base de cálculo do imposto de renda (linha 01 do quadro 04 do Anexo 2, *transportado da linha 51 do quadro 04 Anexo 1*) e da base de cálculo da contribuição social (linha 01 do quadro 05 do Anexo 3, *transportado da linha 49 do quadro 04 do Anexo 1*) devem ser idênticos.

Em resumo, para a declaração do Recorrente, o valor registrado na linha 01 do quadro 04 do Anexo 02 deveria ser idêntico ao valor registrado na linha 51 do quadro 04 do Anexo 1.

Na declaração apresentada, em relação ao mês de novembro, o valor registrado na linhas 51, do quadro 04 do Anexo 01 é R\$ 15.463.250,00. Todavia, o valor registrado na linha 01 do quadro 04 do Anexo 02, que deveria ser o mesmo, é 47.027.755. Ainda que se considerasse a inconsistência retro-apontada (não dedução da CSLL), o valor seria 12.571.762, e não 47.027.755, como constou.

A revisão sumária não aborda essas divergências, tendo se restringido a alterar o valor da base de cálculo do IRPJ (linha 51 do quadro 04 do Anexo 1), de R\$ 115.463.250,00 para R\$ 15.463.250,00, e os valores que dele decorrem.

Na declaração do contribuinte, o resultado do período-base relativo ao mês de novembro (linha 46 do quadro 04 do Anexo 1) consigna o valor de 115.463.250, enquanto o lucro líquido antes da contribuição social (linha 49), que deveria ser o mesmo, e o lucro líquido do exercício, (linha 51), que também deveria ser o mesmo, porque não foi deduzida a CSLL, consignam 15.463.250.

A revisão sumária considerou errado o valor da linha 49 do Anexo 1, alterando-o para 115.463.250,00, como consta na linha 46. Ocorre que o valor da linha 46, que é o resultado da soma algébrica do lucro bruto com as receitas e despesas operacionais e com o saldo da conta de correção monetária, resulta em 15.463.250,00, ficando evidente que o valor de 115.463.250,00 consignado na linha 46 decorreu de erro de digitação.

Processo nº 10880.008705/98-48
Acórdão nº 101-94-969

Assim, o lançamento, tal como feito, está errado.

É bem verdade que o arrazoadado de defesa e os documentos trazidos não demonstram que o valor do IRPJ apurado na declaração esteja correto. Há inconsistências, conforme apontado. A declaração, sem dúvida, mereceria ser objeto de fiscalização, pois a revisão sumária, no caso, não permite apurar corretamente o tributo devido. Assim, em que pese haver indícios de que o tributo demonstrado na declaração não está correto, o lançamento de ofício formalizado no auto de infração impugnado, resultante de revisão sumária da declaração, carece de certeza, não podendo prosperar.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao mês de novembro.

Sala das Sessões, DF, em 18 de maio de 2005


SANDRA MARIA FARONI

